

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto a teoria jurídico-trabalhista crítica e as teorias econômicas, sociológicas e antropológicas voltadas para as instituições e o desenvolvimento na América Latina.

Objetiva, a partir da deslocação do objeto do Direito do Trabalho – da subordinação da força de trabalho ao capital às possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana -, para chegar-se a um modelo de Estado e de sociedade que, além da proteção ao trabalho livre/subordinado, possa incluir aquele que é fruto da Economia Social e Solidária e de uma Renda Universal Garantida.

Esta versão analítica, que dialoga com outros campos do saber social, toma como base a articulação entre a ampliação dos cânones protetivos deste ramo do conhecimento jurídico e a última proposta para um modelo desenvolvimento sustentável para o continente, que está centrado no Desenvolvimento Produtivo com Equidade e que resulte da Dialética da Construção do Outro. Neste último aspecto, para exorcizar os fantasmas da colonização herdadas pelas elites que se seguiram e chegam aos dias atuais.

Desenvolvimento Produtivo com Equidade que se introduz dentre os pressupostos do Direito do Trabalho, por meio de três princípios elaborados pelos autores deste estudo – os Princípios da Proteção Social, da Democratização da Economia e do Trabalho e do Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental.

A Antropologia Cultural fornecerá os atributos para a prevalência do modelo de sociabilidade que se instituiu na formação dos povos deste continente – confluência das culturas indígenas, negras e europeias – de raiz simbólico-dramático e não do modelo racional ilustrado.

Um pressuposto indispensável para afastar o racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista e privilegiar os trabalhos que decorrem da Economia Social e Solidária, em geral, e da economia da cultura, em particular. Do mesmo modo, para assegurar uma Renda Universal Garantida, para que todos possam viver com dignidade com ou sem trabalho subordinado, mas, especialmente, do trabalho propriamente livre.

1. A LEGITIMAÇÃO/SUBORDINAÇÃO DA FORÇA DO TRABALHO AO CAPITAL, NO CONTEXTO DO DIREITO E DO ESTADO MODERNOS.

Este capítulo tratará da demarcação do tempo histórico em que se inicia a Era Moderna, na qual se legitima e se universaliza o objeto do Direito do Trabalho, por meio da

regulamentação normativo/coercitiva e dos absolutos universais da ética moderna. Ou seja, legitimação universalização do trabalho livre/subordinado como objeto do Direito do Trabalho.

1.1 O tempo histórico da universalização/legitimação de um modelo de sociedade centrada na subordinação da força do trabalho ao capital.

O trabalho humano que se legitima e se universaliza como *lócus* privilegiado da sociabilidade e *a priori* das teorizações e objeto do Direito do Trabalho não é um fenômeno trans-histórico. Para Moishe Postone (2014), trata-se de uma forma historicamente específica. (POSTONE, 2014, p. 47). Este tempo histórico, que abre as portas para a modernidade, desencadeia, segundo Arendt,

A súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível posição a mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, começou quando Locke descobriu que o “*labour*” é a fonte de toda propriedade; prosseguiu quando Adam Smith afirmou que esse mesmo “*labour*” era a fonte de toda a riqueza; atingiu o seu clímax no “*system of labor*” de Marx, no qual o labor passou a ser a origem de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem (Idem, p. 113).

No Manifesto de 1848, Marx e Engels (2012) apontavam para o caráter revolucionário da burguesia. Quando assumiu o poder “destruiu todas as relações feudais, patriarcais, idílicas. Estilhaçou, sem piedade, os variegados laços feudais que subordinavam o homem a seus superiores naturais” (MARX e ENGELS, 2012, p. 27). Logo, só poderia existir, se pudesse revolucionar os instrumentos de produção, “portanto, as relações de produção; e assim o conjunto das relações sociais” (Idem, 28). Admitiram que “pela exploração do mercado mundial, a burguesia tornou cosmopolita a produção e o consumo de todos os países” (Idem, p. 29). Deixaram ainda esta constatação:

em apenas um século de sua dominação de classe, a burguesia criou forças de produção mais imponentes e mais colossais que todas as gerações precedentes. O domínio das forças naturais, o maquinismo, as aplicações da química à indústria e à agricultura, a navegação a vapor, as ferrovias, o telégrafo, o desbravamento de continentes inteiros, a canalização de rios, o aparecimento súbito de populações – que século anterior se poderia prever que tais forças produtivas cochilavam no seio do trabalho social? (Idem, p. 29).

Leo Huberman (1986), seguindo esta mesma linha, diz que “o crescimento da população, as revoluções nos transportes, agricultura e indústria – tudo isso estava

correlacionado - agiam e reagiam mutuamente. Eram forças abrindo um mundo novo” (HUBERMAN, 1986, p. 174). Versão analítica confirmada por Eric J. Hobsbawm (2009, p. 21), para quem “o triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da História nas décadas que se sucederam a 1848”, uma vez que “na década de 1860, uma nova palavra entrou no vocábulo econômico e político do mundo: o capitalismo” (Idem, p. 21).

Por fim, diz Koselleck (1999, p. 10): o “século XVIII é a antecâmara da época atual, cuja tensão se acentuou progressivamente deste a Revolução Francesa, que afetou o mundo inteiro, extensivamente, e todos os homens, intensivamente”. A burguesia, com o seu caráter revolucionário, não veio para ser hegemônica num país ou numa região, mas para ser hegemônica no mundo. Não foi por acaso que citado manifesto optou por concluir conclamando os operários de todos os países a se unirem.

Segundo Postone (2014), de acordo com a análise de Marx,

o modo de produzir no capitalismo não é simplesmente um processo técnico. É, na verdade, moldado pelas formas objetivadas das relações sociais (valor, capital). Daí se torna claro que a crítica marxiana é uma crítica do trabalho no capitalismo, não apenas uma crítica da exploração do trabalho e do modo de distribuição, e que a contradição fundamental da totalidade capitalista deve ser vista como intrínseca ao reino da produção em si, e não apenas uma contradição entre as esferas de produção e distribuição (Idem, p. 148).

Para o sociólogo Claus Offe, (1992) trata-se de um modelo de sociedade centrado no trabalho, mas também impulsionada pela racionalidade e impregnada de conflitos laborais, que encontrada nos estudos de Marx, Weber e Durkheim. Ela se torna ponto central de seus esforços teóricos. Referência comum “que salta a vista, apesar da diferença das vias metodológicas e dos próprios resultados das respectivas teorizações” (OFFE, 1992, p. 18).

1.2 A Regulamentação normativo/coercitiva e os absolutos universais da ética moderna. A legitimação universalização do trabalho livre/subordinado como objeto do Direito do Trabalho.

Zygmunt Bauman (1997) questiona a regulamentação normativo-coercitiva e os absolutos universais instituídos pela ética moderna, formulados pela filosofia e legitimada pelos juristas, por assumirem o papel de tentar uniformizar, controlar e disciplinar a moralidade. Já na aversão marxiana, a filosofia se apresenta como ciência das condições *a priori*, com o objetivo de superar as contradições da sociedade dividida em classes, por meio do binômio ideologia/hegemonia. Objetiva fazer com que as classes dominadas absorvam e

recepçiem os valores das classes dominantes. A crítica da modernidade torna-se um tema central da teoria crítica. Direito e dominação concentram ideias de Michael Foucault (1999), por meio a legitimação do poder no discurso da soberania e nas práticas e instituições sociais são apresentadas, a partir da microfísica do poder; a crítica à Dialética do Esclarecimento – Adorno e Horkheimer (1985) aponta para as versões emancipatórias da modernidade capitalista – Robert Kurz (1982) -, enquanto os fundamentos do Poder Simbólico – estruturado/estruturante – dominam a teoria de Pierre Bourdieu (2010).

1.3 O trabalho livre/subordinado como objeto do Direito do Trabalho. A Refutação/reconfiguração deste *a priori*.

É exatamente neste contexto que o trabalho livre/subordinado toma conta dos discursos jurídicos e filosóficos da modernidade e adquire o *status* de regulamentação normativo coercitiva, para exorcizar as formas anacrônicas e não civilizatórias das épocas anteriores, centradas no trabalho escravo e servil.

Absolutos universais da ética moderna que trataram de difundir ideologicamente a evangelização desta nova forma de opressão, escondida na “liberdade” da compra e venda da força de trabalho.

Por isso, os autores deste estudo têm procurado problematizar e refutar o trabalho livre/subordinado como objeto deste campo do direito, por meio de evidências empíricas e analíticas capazes de propor gnosiologicamente novos fundamentos para este ramo do Direito.

Afirma Ricardo Antunes (2006) que evidências empíricas presentes em várias pesquisas e demonstram claramente que o trabalho humano sofreu, das transformações e metamorfoses em curso nos últimos anos e décadas, “um processo de desproletarização do trabalho industrial, fabril, que se traduz, de um lado, na diminuição da classe operária tradicional e, do outro, numa significativa subproletarização do trabalho” (ANTUNES, 2006, p. 209), decorrente “das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc.” (Idem, p. 209). Verificou-se uma “heterogenização, complexificação e fragmentação do trabalho” (Idem, p. 209). Para ele, há um múltiplo processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo, ambas, com o desemprego estrutural.

Assim, o trabalho livre/subordinado não deve ser mais o objeto do Direito do Trabalho, porque se encontra refutado por meio daquelas evidências empíricas – já que não corresponde a maioria da população economicamente ativa. Também refutado porque exclui a sua dimensão ontológica.

Esta refutação abre espaço para incluir, no contexto daquele objeto, o trabalho propriamente livre. Conforme assinala Marcuse (MARCUSE, 1998, p. 44), o trabalho deve libertar-se alienação e da coisificação; dever promover a realização plena e livre do homem como um todo em seu mundo histórico, uma vez que, segundo Russel (2002) moral do trabalho subordinado “é uma moral de escravos e o mundo moderno não precisa de escravidão” (RUSSEL, 2002, p. 27). A redefinição do seu objeto torna-se imprescindível, “a menos que se aceite a miséria, a frustração, a desrazão e a violência que esta sociedade em decomposição engendra” (GORZ, 2007, p. 210).

2. AS TEORIAS SOCIAIS E SEU PAPEL NA RECONFIGURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES, DO DESENVOLVIMENTO, E DA SOCIEDADE DO TRABALHO NA AMÉRICALATINA.

Este capítulo fará uma análise das diversas teorias interpretativas do continente, desde aquela centrada no subdesenvolvimento, na teoria da dependência e, por fim, no Desenvolvimento Produtivo com Equidade. Esta última, justificará a ampliação do campo protetivo do Direito do Trabalho.

2.1 Da Teoria da Dependência ao Desenvolvimento Produtivo com Equidade.

Segundo Celso Furtado (1976), distanciada da concepção funcionalista dos processos sociais que se encontrava na base do pensamento econômico ortodoxo ou neoclássico e que passou a se articular epistemologicamente a realidade social às transformações verificadas no desenvolvimento global e suas implicações nas mudanças, em nível de estruturas. Segundo ele,

Esse enfoque do pensamento latino-americano, implicou no abandono do conceito de crescimento econômico, conceito que permaneceria no centro do esforço da teorização realizado nas universidades europeias e norte-americanas. Por outro lado, o enfoque latino-americano levou naturalmente ao trabalho interdisciplinar, rompendo a barreira entre o econômico, o social, o político. Não é de admirar, portanto, que aos primeiros trabalhos teóricos dos economistas hajam sucedido importantes contribuições de sociólogos e cientistas políticos (FURTADO, 1976, pp.126-127)

Por este caminho foi possível compreender a divisão internacional do trabalho e os sistemas econômicos nacionais e seus impactos na posição de dependência que envolve o continente diante dos sistemas econômicos e políticos dominantes, para compreender-se, sobretudo, “o problema do controle das atividades produtivas e da participação nesse controle das empresas transnacionais” (Idem, p. 136).

Referia-se inclusive à enorme concentração de poder que caracteriza o mundo contemporâneo e que se institui ou se manifesta enquanto forma de superestados “nacionais e ciclópicas empresas transnacionais, uns e outros apoiados em imensos recursos financeiros, no controle da técnica e da informação e em instrumentos de intervenção aberta ou disfarçada de âmbito planetário. Um sistema de *laissez-faire* que implica legitimar subsistemas dependentes e “renunciar a ter objetivos próprios, aceitar progressiva desarticulação interna, quiçá a perda mesma do sentido de identidade nacional” (Idem, p. 136, que conduzirá inevitavelmente ao agravamento das “desigualdades geográficas dentro de um mesmo país, concentração social de renda, marginalização de amplos segmentos da população, enfim, crescentes custos sociais” (Idem, p. 136).

Os sociólogos Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto, entre 1966 e 1967, do ponto de vista metodológico, promoveram um diálogo com os economistas acerca do desenvolvimento da América Latina, para enfrentar os problemas econômicos do desenvolvimento econômico e sua relação com os outros processos sociais. Objetivaram discutir as possibilidades, condições e formas de desenvolvimento econômico, nos países que mantêm “relações de dependência com os polos hegemônicos do sistema capitalista, mas, ao mesmo tempo, constituíram-se como Nações e organizaram Estados Nacionais que, como todo Estado, aspiram soberania” (Idem, 8). Deixaram transparecer também que estavam se referindo à crítica dos conceitos de subdesenvolvimento e de periferia econômica, para reafirmarem a valorização dos conceitos de dependência,

como instrumento teórico para acentuar tanto os aspectos econômicos do subdesenvolvimento quanto os processos políticos de dominação de uns países por outros, de umas classes sobre as outras, num contexto de dependência nacional. Consequentemente ressaltamos a especificidade da instauração de um modo capitalista de produção em formações sociais que encontram na dependência seu traço histórico peculiar (Idem, p. 139).

Florestan Fernandes (1975), quando aborda o Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina. Segundo ele, “a incorporação do mercado mundial às estruturas internacionais de poder numa posição hegemônica envolve uma forma peculiar de integração

nacional” (FERNANDES, 1975, p. 20). Para ele, a dominação externa produz aquilo que passou a considerar como uma especialização geral das nações, para assegurar “fontes de excedente econômico e de acumulação de capital para as nações capitalistas avançadas” (Idem, p. 20). Defende a ideia segundo a qual “o desafio latino-americano, portanto, não é tanto como produzir riqueza, mas como retê-la e distribuí-la, para criar pelo menos uma verdadeira economia capitalista moderna.” Ressalta, ainda que

A nova forma de imperialismo não é apenas um produto de fatores econômicos. No centro do processo está a grande empresa corporativa e, portanto, o capitalismo monopolista. Por isso, as mudanças da organização, das funções e do poder financeiro das empresas capitalista foram produzidas por mudanças nos padrões de consumo e de propaganda de massa, na estrutura de renda, por uma revolução concomitante de tecnologia e nos padrões burocráticos de administração, e pelos efeitos múltiplos e cumulativos de concentração financeira do capital na internacionalização do mercado capitalista mundial (Idem, pp. 20-21).

3. O DIALOGO PERDIDO ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E OS DEMAIS CAMPOS DOS SABERES SOCIAIS.

Neste Capítulo serão identificadas as principais vertentes do pensamento social que devem estabelecer um diálogo com a teoria jurídico-trabalhista crítica. O objetivo é apresentar uma versão analítica capaz de promover uma redefinição das relações de trabalho na América Latina.

3.1 O Diálogo recuperado do Direito do Trabalho com a Sociologia do Trabalho.

Por meio deste diálogo é possível compreender, de saída, que, mesmo no contexto da sociologia clássica (Marx, Weber e Durkheim) a organização do trabalho industrial, fabril torna-se uma organização de caráter militar. Já a sociologia do trabalho identifica, como já foi assinalado, a prevalência de subproletariados, clandestinizados convivendo com o desemprego estrutural. Se este campo do conhecimento jurídico veio para proteger a maioria da população economicamente ativa e, hoje, não protege sequer metade deste universo o seu objeto – trabalho livre/subordinado- encontra-se refutado.

Também serve para demonstrar que a universalização/legitimação deste modelo de trabalho como *locus* privilegiado da sociabilidade moderna e *a priori* das teorizações serviu para legitimar o próprio modelo de sociedade surgido por meio de um modo específico de produção e da subordinação da força do trabalho ao capital que, ideologicamente, escondeu o

trabalho propriamente livre, para considerá-lo como sinônimo de preguiça e tipificá-lo, perante as leis penais, como crime de vagabundagem.

3.2 O Dialogo recuperado do Direito do Trabalho com a Teoria Organizacional Crítica.

Já o seu diálogo com a teoria organizacional crítica serve para demonstrar que, desde Adam Smith, quando primeiro se falou sobre a divisão social do trabalho, torna-se possível evidenciar a ideologia do trabalho dever instituído no interior das organizações e aponta as diversas formas de controle e opressão que se consolida na chamada era da Administração Científica de raiz fordista/taylorista, prossegue com o sistema toyotista e se chega a um processo ainda mais sofisticado de autocontrole, agravado pelas novas tecnologias da informação e da comunicação.

Segundo Michel Foucault (1975), da vigilância e dos aparelhos disciplinares; das prisões, à educação, à economia, ao trabalho, etc., foi exatamente a chegada desse modelo de sociedade a responsável pela transfiguração entre as punições clássicas e as que se instituíram a partir de então – vigilância hierarquizada e sanção normalizadora. Técnicas de vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, surgidas na época clássica, por meio de “observatórios” e que têm como modelo quase ideal o acampamento militar. Para ele,

na oficina, na escola, no exército funciona como repressora toda uma micropolítica do tempo (atrasos, ausências, interrupções das tarefas) da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (grosseria, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes “incorretas”), gestos não conformes (sujeira), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo é utilizada, a título de punição, toda uma série de processos sutis, que vão do castigo físico leve às privações ligeiras e às pequenas humilhações (FOUCAULT, 1975, p. 158-159).

Serve para demonstrar inclusive, segundo Andre Gorz (2007) , que

“Um modelo de organização fundado sobre a subdivisão funcional das tarefas não pode, portanto, fazer apelo aos trabalhadores, nem a sua consciência profissional, nem tampouco ao espírito de cooperação. Deve inicialmente recorrer à coerção – através da lei contra a ‘vagabundagem’ e a mendicância, obrigação de aceitar o trabalho proposto sob pena de deportação, trabalhos forçados ou morte por inação – e fazer intervir o que chamamos ‘reguladores prescritivos’: normas de rendimento e horários imperativos, procedimentos técnicos e respeitar imperativamente. Só pode afrouxar a coerção quando puder motivar os trabalhadores, através de ‘reguladores incitativos’, a prestarem-se de bom grado a um trabalho cuja natureza, ritmo e duração são programados de antemão pela organização da

fábrica ou do escritório, um trabalho que é impossível *gostar*” (GORZ, 2007, p. 49).

Não é por acaso que a substituição do controle do tempo e do movimento para o autocontrole instituído no cenário do modelo de administração flexível tem desencadeado um nível de adoecimento, de enfermidades psicofísicas e de suicídios sem precedentes. Foi exatamente na década de setenta que o Novo Espírito do Capitalismo, ao se apropriar da crítica estética para esconder a crítica social, conseguiu utilizar-se de algo que não tinha nenhuma legitimidade para fazê-lo: em nome de uma falsa liberdade impor, de forma subliminar e ainda mais sofisticada, maiores e mais cruéis controles sobre o trabalho.

3.3 O Diálogo recuperado do Direito do Trabalho com a Teoria Econômica Crítica.

Do ponto de vista da teoria econômica, três aspectos são destacados: a) as dimensões do ultraliberalismo global, que espalha miséria e patologias sociais por todo o planeta, ao mesmo tempo em que amplia os níveis de riqueza nas mãos de poucos; b) revela o seu poder, que passa por cima do Estado-nação e amplia sua capacidade destrutiva; c) mas, por outro lado, aponta para novas alternativas econômicas capazes de redefinir o modelo de vida que se pretende ter. Neste último cenário aparecem estudos dirigidos a um modelo econômico centrado na Economia Social e Solidária, a possibilidade de criação de uma Renda Universal Garantida; c) condições de vida desvinculada da compra e venda da força de trabalho. Uma das vertentes deste pensamento alternativo é a Teoria do Decrescimento. Eis, portanto, as três variáveis a serem analiticamente observadas:

a) A Economia Social e Solidária deve ser abraçada no contexto de ampliação do sistema protetivo de relações de trabalho. Em alguns países, como o Brasil, de forma lamentável, as cooperativas, embora se instituem como uma alternativa ao sistema capitalista de produção, aparecem como uma maneira de fraudar as leis sociais. Depois, por entender necessário ampliar os cânones da proteção, para ir além do trabalho contraditoriamente livre e subordinado e lavar em consideração esta forma de sociabilidade que vem crescendo no mundo inteiro.¹

¹ A propósito do assunto, este ano foi publicada reportagem em <http://www.stylourbano.com.br/cresce-nos-eua-novo-modelo-de-comunidade-planejada-com-fazendas-comunitarias-chamado-agrihoods/> sobre o novo modelo de comunidades planejadas nos

Aqui o trabalho cooperado surge para ser incluído num determinado sistema protetivo, em três sentidos: a) quando aparecer disfarçado, para fraudar a lei e, como tal, deve ser combatido; b) para protegê-lo, sempre que pessoas ou instituições coloquem em risco a sua credibilidade ou a sua validade, enquanto forma alternativa à subordinação da força do trabalho ao capital; c) reconhecer as unidades coletivas de trabalho geridas de forma cooperada e autônoma, não tipificadas como propriedade privada e individualizada dos meios de produção.

Vilma Margarete Simão (2011), em sua tese de doutorado transformada em livro, a partir das experiências vividas em três cooperativas – Blumenau, Criciúma e Joenville -, traça o marco teórico de raiz marxista para justificar a cooperação econômica e a autogestão. Embora admita ser incomum o trabalhador dirigir a renda obtida por meio de salário e, ao fazer reservas, poupar, adquirir meios de produção, objetivando libertar-se da alienação do resultado do seu trabalho para fazer com que seus produtos permanecerem seus. Embora comum, em meio a uma sociedade capitalista “que assalaria e usurpa o trabalhador do resultado do seu próprio trabalho” (SIMÃO, 2011, p. 223), constatou que trabalhadores foram capazes de criar unidades coletivas de trabalho e passaram a gerir as mesmas de modo cooperado e autônomo.

b) Já a ideia de uma renda básica de cidadania vem paulatinamente adquirindo forma e, nos dias atuais, encontra amparo na legislação brasileira, com o nome de Renda Mínima. Acerca da concentração de renda e das desigualdades sociais seguem os números das estatísticas oficiais, ao longo do tempo:

“Em 1998, os bens das 200 pessoas mais ricas do mundo somavam mais do que a renda total de 41% da população mundial (constituída por 2 bilhões e 500 milhões de pessoas) A distância entre ricos e pobres aumenta, não apenas entre países, mas dentro dos países. Em 1960, os países com o quinto de pessoas mais ricas do mundo contavam com uma renda per capita 30 vezes maior que a do quinto país mais pobre; em 1990 a proporção havia dobrado, chegando a 60 para 1 e em 1995 se mantinha em 74 a 1. A bolsa de valores sobe cada vez que aumenta o desemprego. Vão para cadeia estudantes que lutam pela educação gratuita, enquanto os responsáveis diretos pela miséria de milhões de pessoas são cobertos de honras e recebem títulos como os de general, secretário da defesa ou presidente. E a lista continua. Nossa fúria muda a cada dia conforme a última atrocidade. É impossível ler os jornais sem sentir ira, sem sentir dor”. (HOLLOWAY, 2003. p. 10)

Estados Unidos, as fazendas conhecidas como “agrihoods”. A ideia central consiste em substituir os inúteis e dispendiosos campos de golfs por fazendas comunitárias de agroecologia.

Segundo o autor Van Parijs (1994), árduo e talvez o maior defensor da ideia, a renda incondicional é a medida de equidade que cumpre o papel de viabilizar a partilha do patrimônio natural da sociedade.

As resistências intelectuais apresentadas ao estabelecimento da verba garantida fundam-se em questões éticas ou normativas e questões de ordem técnica. A primeira resistência diz respeito ao fato de ser ou não justo alguém que não deseja trabalhar receber subsídio governamental. A segunda indagação diz respeito ao financiamento do subsídio. De acordo com Raventós (1999), o SUG supera as duas resistências, ou seja, pode ser justificado normativamente e pode ser implantado economicamente.

É que, tanto as economias mais poderosas quanto as menos opulentas geram, igualmente, muita pobreza para a maioria e muita riqueza para uma restrita minoria.

c) Por fim, num cenário de ideais ecológicos e luta para a preservação da natureza, surgiu a teoria do decrescimento. Um conceito que um grupo de estudiosos resgatou do título de uma coleção de ensaios do matemático romeno Nicholas Georgescu-Roegen. A palavra decrescimento foi escolhida com o propósito de provocar. A fim de acordar as consciências. O professor Latouche (2009), em suas obras, afirma incessantemente que é necessário sair da religião do crescimento.

Ressurgia, assim, esta linha de pensamento. Um movimento que luta contra a cultura do usar e jogar, da obsolescência programada, o crédito sem limites e tantos atropelos que ameaçam o futuro do planeta.

4. A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO-DOG MÁTICA DO DIREITO DO TRABALHO. DO SALÁRIO CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SOBREVIVÊNCIA, PARA O SALÁRIO CONDIÇÕES CIVILIZATÓRIAS DE EXISTÊNCIA.

Já ficou evidenciado que o regime de acumulação flexível, que substituiu o regime fordista de acumulação, instituiu “mercados flexíveis”, organizações e administrações flexíveis, mercados e relações de trabalho flexíveis. Daí, como admite Gorz (2007), “em lugar da exploração entram a autoexploração e a autocomercialização do EU S/A” (GORZ, 2001, p. 10) ou os chamados empreendedores que, além de explorados, assumem os riscos dos seus próprios negócios e de si mesmos – impostos, seguro social etc.

Se, de um lado, fica comprovado e desmitificado o objeto do Direito do Trabalho –o trabalho contraditoriamente livre/subordinado- torna-se imprescindível também desvendar a ideologia do salário, já que o mesmo se restringe à compra e a venda da força de trabalho. Os autores deste texto defendem uma classificação diferente sobre o salário, em dois sentidos: a) salário compra/venda da força de trabalho; salário social, para abrigar simultaneamente as contraprestações que provém do trabalho subordinado e aqueles que decorrem da Economia Solidária e de uma renda garantida. Para os autores deste texto, o conceito de salário passa a ser o seguinte:

Considera-se salário toda contraprestação devida e paga pelo tomador de serviços, em virtude da subordinação da força do trabalho ao capital, bem como aquelas decorrentes da Participação nos Lucros, da Economia Social e Solidária, de uma Renda Universal Garantida, de outras contraprestações decorrentes do trabalho livre e solidário destinadas a assegurar as condições civilizatórias de existência, como: seguridade e previdência sociais, acesso a todos os bens materiais e imateriais – educacionais, artísticos, recreativos, desportivos, culturais - que possam conferir dignidade, solidariedade e justiça distributiva entre os humanos.

Já a natureza jurídica do salário, aparece, na teoria clássica, como contraprestação pelo conjunto do que foi contratado; instrumento de troca, intuito contraprestativo, meio de subsistência do trabalho e de sua família. Mas as demandas da sociedade atual impõem que as proposições dirigidas à teoria do salário ultrapassem os limites da compra e venda da força de trabalho.

A natureza jurídica do salário há de seguir aquelas duas denominações. Na primeira, *salário/trabalho/subordinado*, a noção de retributividade muda de face, de aspecto. Ou seja, para permitir ao gênero humano uma contributividade articulada com a participação dos trabalhadores no processo de produção de riqueza, progresso, desenvolvimento e bem estar social. Com relação a segunda *salário social*, para permitir com ou sem a presença do primeiro, não um mínimo de sobrevivência, mas aquilo que se passa aqui a chamar *condições civilizatórias de existência*. Provenham elas da Economia Social ou Solidária, de uma Renda Universal Garantida ou de todas elas, pelo que o gênero humano possa fazer, por meio do trabalho livre, pela cultura, a arte, o entretenimento, o meio ambiente, a natureza e a uma vida plena de humanidade e de solidariedade.

Em ambos os casos, a fim de permitir ao trabalhador viver com dignidade e desfrutar, junto com a sua família, daquelas condições essenciais – não apenas básicas - já descritas pelas normas internacionais e da própria constituição brasileira – moradia, alimentação,

educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social -, bem como para assegurar-lhe o direito a uma vida plena e integrada à produção, circulação e ao consumo dos bens imateriais, como arte, cultura, esporte, lazer e entretenimento. Objetiva-se aqui sepultar, em definitivo, aquela noção deturpada, conformista, preconceituosa de um salário capaz de manter para o trabalhador aquele *mínimo de subsistência* que lhe permita *sobreviver*. Desvendar este aspecto ideológico significa também reconhecer a reprodução desta condição de existência, no contexto do modo de produção capitalista. Logo, a natureza jurídica do trabalho assume outros contornos porque objetiva, ao mesmo tempo, ampliar e deslocar a sua natureza retributiva: de um mínimo de existência para *condições civilizatórias de existência*.

5. A TEORIA JURÍDICO-TRABALHISTA. O SEU PAPEL NA RECONFIGURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES, DO DESENVOLVIMENTO, E DA SOCIEDADE DO TRABALHO NA AMÉRICALATINA.

A doutrina jurídico-trabalhista clássica vem reproduzindo, há mais de cem anos, os mesmos argumentos, para condicionar esta ramo do direito à subordinação da força do trabalho ao capital como seu objeto.

Aqui, seguindo a linha que vem sendo desenvolvida no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, procurou-se problematizar e refutar o binômio *subordinação da força do trabalho ao capital e salário compra e venda da força de trabalho* enquanto categorias fundantes do Direito do Trabalho e articular o pensamento econômico forjado na América Latina, desde a teoria do subdesenvolvimento, passando pela teoria da dependência para chegar-se a uma teoria mais sofisticada e mais voltada para a história do próprio continente.

Neste contexto, e centrado na Antropologia Cultural, sobretudo, os teóricos vinculados da Cepal, desde a década de 90 vêm, por meio da *dialética da construção do outro* apresentando, para o continente, um modelo distinto de desenvolvimento chamado Desenvolvimento Produtivo com Equidade. Uma versão analítica que se aproxima das ideias lançadas pela filósofa espanhola Adela Cortina (1993) voltada para uma ética cívica a ser socialmente “*de um longo processo histórico de evolução social*” (CORTINA, 1993, p. 208).

A junção das duas perspectivas aqui defendidas – da teoria jurídico-trabalhista crítica com a teoria macroeconômica centrada na antropologia crítica, dirige-se a efetivação, por meio do trabalho humano, de um mínimo de justiça, como pressuposto de uma vida boa e socialmente desejável, que tenderá a pôr a cultura, a sociedade e a personalidade do mundo

vivido, seus sistemas de valores, instituições e normas no contexto do discurso teórico-prático - crítico-hipotético -, desses mesmos sistemas de valores, instituições e de suas normas; além de questionar as suas pretensões de validade.

Nesta direção, para afastar do modelo desenvolvimentista predominante e seu vínculo com o ultraliberalismo global, o progresso econômico aqui não aparece com um viés apenas técnico, mas tem um caráter social. Vincula-se às aspirações materiais da vida baseadas na cooperação produtiva e na distribuição, para que seja compatível com os ideais de liberdade, justiça, igualdade e paz. Seu pressuposto é a existência de uma teoria compartilhada de justiça distributiva “*posto que o fim social da economia é a satisfação de necessidades humanas*” (CORTINA, 1993, p. 266). Dentro desta perspectiva, o desenvolvimento está vinculado ao processo de expansão das liberdades reais que as pessoas devem desfrutar.

Este conteúdo de liberdade humana real “*contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social*”, como assinalou Amartya Sen (SEN, 2000, p. 17).

Na teoria jurídico-trabalhista crítica esta junção se daria, para autores deste texto, quanto se desconstrói o paradigma tradicional – centrado no trabalho subordinado e na sua compra e venda -, quando se permite ampliar o sistema protetivo, do trabalho subordinado para todas as possibilidades de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana, ou seja, o trabalho subordinado e aquele que provém da Economia Social ou Solidária ou de uma Renda Universal Garantida.

As bases de sustentação teórica desta versão analítica são os Princípios da *Proteção Social*, da *Democratização da Economia e do Trabalho* e do *Direito do Trabalho na Categoria de Direito Humano Fundamental* elaborado por um dos autores deste texto. Sem a ampliação dos campos protetivos previstos no primeiro princípio, sem a democratização da economia e do trabalho que possa permitir a saída da versão desenvolvimentista de cunho destrutivo e excludente do trabalho propriamente livre e sem considerar esta ramo do direito na categoria de Direito Humano, já que lida com o trabalho enquanto ontologia do ser social, não é possível também propor uma nova versão de sociabilidade para um continente não marcado pela opressão, a intolerância, a acumulação de rendas e de riquezas e de injustiças sociais.

CONCLUSÕES

O Direito do Trabalho aparece, na Teoria Jurídico-Trabalhista Clássica, como um ramo do direito que se ocupa do trabalho contraditoriamente livre/subordinado. Aparece também como um contraponto ao trabalho escravo e servil, para dignificar a pessoa humana trabalhadora.

Já na Teoria Jurídico-trabalhista crítica, aparece refutado. Primeiro, por meio de evidências empíricas, porque não corresponde a sequer cinquenta por cento da população economicamente ativa. Segundo, porque exclui o trabalho propriamente livre que, ao longo da modernidade, foi considerado como vagabundagem e previsto nas leis penais como crime. Mas, foi este modelo teórico anterior que se universalizou para legitimar um modelo de sociedade cujo *locus* privilegiado e *a priori* das teorizações era exatamente a subordinada força do trabalho ao capital.

A experiência vivida na América Latina também foi o mesmo, na medida em que recebeu o modelo Racional Ilustrado de economia e de sociabilidade, conforme demonstram as teorias que tentaram explicar o fenômeno da desigualdade aqui vivenciada – teorias do subdesenvolvimento, da dependência e do Desenvolvimento Produtivo com Equidade.

Seguindo as trilhas da teoria jurídico-trabalhista crítica que, antes de tudo, dialoga com as demais ciências sociais, o artigo procurou articular esta última proposta, que surge da Antropologia Cultural para, conectando-a com os princípios do Direito do Trabalho – Proteção Social, Democratização da Economia e do Trabalho -, apresentar, como fundamentos para reconfiguração das instituições, do desenvolvimento e da sociedade na América Latina a deslocação do objeto do direito do Trabalho.

Uma proposta que se daria a partir da ampliação do campo protetivo, no âmbito deste ramo específico do direito e da adoção, para incluir naquele sistema protetivo – exclusivo do trabalho livre/subordinado-, o trabalho aqueles resultantes da Economia Social e Solidária e de uma Renda Universal Garantida.

Uma forma de resgatar, por meio da dialética da construção do outro – o outro distinto de nós mesmos, os excluídos e os discriminados de todo o gênero, sobretudo, por meio do subemprego, do trabalho clandestino e do desemprego estrutural.

O objetivo desta articulação entre dois campos específicos da ciência social é fazer com que, no continente latino-americano, a economia não se torne um fim em si mesma e possa ter como premissa a satisfação das necessidades humanas e que a contraprestação do trabalho não se vincule apenas a um mínimo para a sobrevivência mas uma meio pelo qual se possa garantir assegurar as condições civilizatórias de existência.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O Problema da Legitimidade**. No rastro do pensamento de HANNAH ARENDT. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica** – os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTR, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. Perdizes, SP: Boitempo, 2006, p. 209-211.

ARENDT, H. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2001.

CANO, Wilson. **Soberania e Política Econômica na América Latina**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

CARDOSO, Fernando Henrique e FALETTO, Enzo. **Dependência e Desenvolvimento na América Latina**. Ensaios de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

CORTINA, Adela. **Ética de La Empresa: sin ética non hay negocio**. In: *Ética Aplicada y Democracia Radical*. Madrid: Tecnos, 1993, p. 263-284.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **A Subordinação no Direito do Trabalho**. Para ampliar os cânones de proteção, a partir da economia social e solidária. São Paulo: LTr, 2014.

DE LA CUEVA, MARIO. **El Nueve Derecho del Trabajo**. México. Editorial Purrua, 1978.

FERNADES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. rio de Janeiro: Zahar, 1975.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1999.

FURTADO. **Prefácio a Nova Economia Política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

GORZ, André. **Crítica à Divisão Social do Trabalho**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

HARVEY, David. **Condições Pós-modernas**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HOBSBAWM, Eric. J. **A Era do Capital – 1848-1875**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

HOLLOWAY, John. **Mudar o Mundo sem Tomar o Poder: o Significado da Revolução Hoje**. São Paulo, Viramundo, 2003.

HUBERMAN, L. **História da Riqueza do Homem**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

KURTZ, R. **O Colapso da Modernidade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

_____. **Manuscritos Econômicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2012.

OFFE, Claus. **Contradicciones en el estado del bienestar**. Madrid; Alianza Editorial, 1990.

POSTONE, Moishe. Tempo, **Trabalho e Dominação Social**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RAVENTÓS, D. **El Derecho a La Existência**. La propuesta del subsidio universal garantizado. Barcelona: Ariel, 1999.

RUSSELL, B. **Elogio ao Ócio**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002, p. 27

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SANTOS, Boaventura Souza de. **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SIMÃO, Vilma Margarete. **As Trajetórias e o Trabalho Cooperado e Autogestor**. Uma análise marxista. Blumenau: Edifurb, 2011.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VAN PARIJS, Ph. **Au de la solidarité**. Lês fem quementes ethiques de l'Etat-providence et de son dépassemen. Futuribles. Paris. Futuribles Sarl, n. 184, p. 05-29, février 1994.